

DECRETO Nº 21.529, de 13 de novembro de 2013.



**REGULAMENTA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 363, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2011, QUE
INSTITUI, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JOINVILLE, O
INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO
CULTURAL DE JOINVILLE - IPCJ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e em consonância com o disposto no art. 52, da Lei Complementar nº 363, de 19 de dezembro de 2011, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), instituído pela Lei Complementar nº 363, de 19 de dezembro de 2011.

§ 1º A inclusão de um bem no IPCJ, não tombado ou protegido por legislação específica, não impede a abertura de futuro processo de tombamento, se assim for considerado relevante e pertinente.

§ 2º Os imóveis em processo de tombamento poderão ser prioritariamente inventariados a partir de solicitação submetida à Fundação Cultural de Joinville - FCJ pelo proprietário.

Art. 2º A iniciativa do processo de inclusão de bens culturais no IPCJ poderá ser da Fundação Cultural de Joinville - FCJ ou de qualquer interessado, devendo, neste caso, o requerente instruir o processo com todos os elementos necessários.

Art. 3º As prorrogações de prazos previstas ao longo do processo de inventariação deverão ser protocoladas junto à Fundação Cultural de Joinville - FCJ, até o último dia de vigência do prazo a ser prorrogado.

Art. 4º Os imóveis considerados como nível de preservação integral (PI), poderão receber novas intervenções desde que mantenham em sua ambiência interna e externa os elementos que determinaram o nível de proteção.

Parágrafo Único - Quaisquer intervenções e/ou novas construções em imóveis com edificações declaradas como nível de preservação integral (PI) deverão ser submetidas à Fundação Cultural de Joinville - FCJ, para aprovação da Comissão do Patrimônio Histórico,

Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville (COMPHAAN).

Art. 5º Os imóveis considerados como nível de preservação parcial (PP) poderão sofrer novas edificações, alterações e/ou supressões a fim de atualizar a sua função, garantindo a sua reintegração à dinâmica urbana ou rural, desde que aprovadas pela COMPHAAN e desde que se mantenham os elementos protegidos pelo inventário.

Parágrafo Único - O processo de inventariação de bens entendidos como de preservação parcial deve definir claramente quais os elementos arquitetônicos, artísticos ou culturais que devem ser mantidos ou protegidos.

Art. 6º Nos casos de aprovação de novas construções em imóveis inventariados como nível de preservação integral (PI) e nível de preservação parcial (PP), a Fundação Cultural de Joinville, ouvida a COMPHAAN, deverá comunicar a Secretaria da Fazenda sobre as áreas inerentes à nova edificação e ao terreno para as devidas adequações de aplicabilidade dos dispositivos previstos na Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 7º Os imóveis inventariados como nível de preservação de entorno (PE) terão o seu lote definido como de compatibilização urbana e preservação de ambiência, devendo manter a visibilidade das edificações inventariadas como PI ou PP.

§ 1º Para efeitos do § 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 363/2011 serão afetados com o nível de preservação de entorno (PE) somente os imóveis lindeiros, porém, nos casos em que a área do imóvel lindeiro superar a área do imóvel inventariado com o nível de preservação PI ou PP, o imóvel lindeiro será inventariado com o nível de preservação de entorno (PE) proporcional às testadas frontal e lateral do imóvel inventariado que lhe deu causa.

§ 2º Quaisquer intervenções e novas construções em imóveis declarados como nível de preservação de entorno (PE) deverão ser aprovadas pela COMPHAAN.

Art. 8º O processo de inventariação deverá definir claramente os níveis de preservação de cada bem existente no lote, podendo coexistir modalidades diferentes.

Parágrafo Único - Coexistindo modalidades diferentes de preservação num mesmo lote, a Fundação Cultural de Joinville emitirá documento identificando as áreas edificadas e respectivas frações ideais do terreno que pertencem a cada nível, conforme a deliberação da COMPHAAN, e comunicará a Secretaria da Fazenda para que a mesma possa operacionalizar a concessão dos benefícios fiscais nos termos previstos na Lei Complementar nº 366/2011.

Art. 9º Os projetos complementares e obras de infraestrutura, tais como sistema elétrico, hidráulico, lógico, de telefonia, de combate e prevenção de incêndios, ar-condicionado, adequações de acessibilidade, dentre outros, nas edificações registradas no Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM), gozam de condições específicas, desde que aprovados pela Fundação Cultural de Joinville.

Parágrafo Único - Nesses casos, caberá à Fundação Cultural de Joinville o gerenciamento da compatibilização dos aspectos atinentes à preservação do patrimônio cultural com as legislações dos órgãos reguladores, tais como Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, entre outros.

Art. 10. Os prazos a que se refere o art. 15 e o § 4º, do art. 16, da Lei Complementar nº 363/11, que tratam da inclusão ou exclusão do bem móvel ou imóvel no IPCM, serão contados a partir da decisão terminativa.

Art. 11. Os bens móveis registrados no Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM) poderão ser transferidos de endereço, dentro do Município, desde que haja prévia autorização da Fundação Cultural de Joinville - FCJ, ouvida a COMPHAAN.

Art. 12. Os bens integrados e inventariados junto aos bens imóveis registrados no Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM) poderão, excepcionalmente, ser transferidos de endereço, dentro do Município, em casos de urgência, decorrentes de ameaça iminente à integridade do bem, desde que sejam submetidos à aprovação da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville (COMPHAAN).

Art. 13. A reciclagem de uso dos imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), a que se refere o § 2º, do art. 20, da Lei Complementar nº 363/11, deverá ser aprovada pela COMPHAAN.

§ 1º Entende-se por reciclagem de uso, a mudança feita no imóvel, que altera sua finalidade de ocupação, passando de uso residencial para não residencial ou vice-versa, incluindo ainda a modificação nos possíveis usos dentro da classificação não residencial.

§ 2º Para que haja segurança na mudança de uso dos imóveis inventariados é necessário que a Fundação Cultural de Joinville repasse para a Secretaria da Fazenda a relação de todos os imóveis cadastrados nesta condição, para os quais exigir-se-á do contribuinte a autorização da COMPHAAN para se processar a alteração.

§ 3º A relação mencionada no § 2º deverá ser periodicamente atualizada, à medida que novos imóveis forem sendo inventariados.

Art. 14. Qualquer intervenção em edificação registrada no Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM), mesmo nos casos emergenciais provocados por degradação física, deve ser submetida à aprovação da Fundação Cultural de Joinville, ouvida a COMPHAAN.

Art. 15. Além da Secretaria de Infraestrutura Urbana, Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ e Fundação Cultural de Joinville - FCJ, os demais órgãos competentes para avaliarem solicitações de adequações necessárias para atender à legislação municipal, conforme previsto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 363/11, são: Fundação Municipal do

Meio Ambiente - FUNDEMA, Corpo de Bombeiros de Joinville e Instituto de Trânsito e Transporte - ITTRAN, observados os prazos previstos por lei.

Art. 16. A instalação de equipamentos de infraestrutura aparente, de mobiliário urbano e de comércio ambulante, nas áreas públicas limítrofes aos imóveis como preservação integral (PI) deverá ser avaliada e aprovada pela COMPHAAN.

§ 1º Para garantir a segurança pretendida no art. 22 da Lei Complementar nº 363/2011 a Fundação Cultural de Joinville deverá encaminhar relação contendo os imóveis inventariados a todos os órgãos responsáveis pela execução, autorização e/ou fiscalização das instalações de equipamentos e infraestrutura previstas no caput deste artigo.

§ 2º A relação mencionada no § 1º deverá ser periodicamente atualizada, à medida que novos imóveis forem sendo inventariados.

§ 3º Os órgãos ou empresas responsáveis pelas instalações previstas no caput deste artigo deverão solicitar autorização prévia por meio de requerimento protocolado junto à Fundação Cultural de Joinville.

Art. 17. A comprovação de incapacidade financeira para conservação do bem móvel ou imóvel inventariado, a que se refere o parágrafo único, do art. 5º, da Lei Complementar nº 363/11, dar-se-á mediante declaração fornecida pela Secretaria de Assistência Social, que deverá ser protocolada na Fundação Cultural de Joinville - FCJ.

Art. 18. Os livros de registros de bens culturais serão elaborados em meio digital, contendo termo de abertura, termo de fechamento e páginas numeradas. Os livros serão impressos, as páginas rubricadas e encadernados periodicamente.

Art. 19. Os bens imóveis deverão ser registrados com indicação do proprietário, endereço, inscrição imobiliária, número da matrícula junto ao competente registro imobiliário, nível de preservação e demais características necessárias à sua identificação.

Art. 20. Os bens móveis deverão ser registrados com indicação do proprietário ou responsável pela guarda, endereço, quantificação, dimensões, memorial descritivo e demais informações necessárias à sua identificação.

Art. 21. O processo de inventário dos bens imateriais deve contemplar uma descrição pormenorizada que possibilite a apreensão de sua complexidade, conter a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico; referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo; referências bibliográficas e documentais pertinentes; produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem; reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem; avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade; e, proposição de ações para a salvaguarda do bem.

§ 1º A inventariação dos bens imateriais deve demonstrar que as expressões, saberes e fazeres, celebrações ou lugares possuem pelo menos uma das seguintes características: valor singular; que desempenham um papel enquanto meio de afirmação da identidade cultural; que se distinguem pela excelência enquanto habilidades e técnicas utilizadas; que constituem um testemunho de uma tradição; que sejam criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social.

§ 2º Os bens imateriais deverão ser registrados nos livros específicos, identificando-se com um título e tipificando a sua área de vinculação. No livro deve conter ainda os dados das fontes de informações, o endereço e uma breve descrição que possibilite a identificação das características que determinaram a sua preservação.

Art. 22. O acesso aos processos de inventário e tombamento é público, consultas e reproduções podem ser feitas mediante agendamento prévio de 10 (dez) dias úteis, junto à Fundação Cultural de Joinville - FCJ.

Art. 23. A solicitação de impugnação do processo de inventário de que trata o art. 13, da Lei Complementar nº 363/11 deve ser protocolada junto à Fundação Cultural de Joinville - FCJ.

Art. 24. Os incentivos por meio de isenções e deduções tributárias a que se refere o art. 39, da Lei Complementar nº 363/11 estão estabelecidos na Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 25. A avaliação, com emissão de parecer técnico, para alteração dos parâmetros urbanísticos do lote para benefício e ajuste dos projetos de ocupação do imóvel a que se refere o art. 40, da Lei Complementar nº 363/11 deverá ser feita pela FCJ e IPPUJ, mediante legislação específica.

Art. 26. A avaliação, com emissão de parecer técnico, para a transferência do "Direito de Construir" a que se refere o art. 41, da Lei Complementar nº 363/11, deverá ser feita pela FCJ e IPPUJ, mediante legislação específica.

Art. 27. Compete à Fundação Cultural de Joinville a vistoria periódica dos bens materiais inventariados e, em caso de irregularidades, elaborar parecer técnico que deverá ser encaminhado à Secretaria de Infraestrutura Urbana para as devidas providências.

Art. 28. Compete à Secretaria de Infraestrutura Urbana e ao ITTRAN lavrar os autos de infração e notificação nos casos previstos no art. 44, da Lei Complementar nº 363/11, dentro das suas competências.

Art. 29. Para que o resultado da aplicação das multas tenha a destinação prevista nos artigos 36 e 48 da Lei Complementar nº 363/11, serão criados formulários próprios, contendo códigos contábeis específicos, de modo que se possa fazer a identificação desses recursos no total de receitas do Município.

Art. 30. A Fundação Cultural de Joinville - FCJ poderá determinar vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos que sejam necessários à perfeita observância deste Regulamento.

Art. 31. Os bens que, além do registro no Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM), forem tombados ou protegidos pelas esferas estadual, federal e mundial, deverão atender à legislação da hierarquia maior para quaisquer intervenções.

Art. 32. O Diretor Presidente da FCJ, o Diretor Presidente do IPPUJ e o Secretário de Infraestrutura Urbana ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas pastas, a baixar normas complementares, necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Coelho
Prefeito Municipal, em exercício
